

CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 07 / 02 / 13  
Assessoria de Plenário

**INDICAÇÃO Nº IND 9584 /2013**  
**(Da Deputada Arlete Sampaio)**

**Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal conceder licença-maternidade de um ano e licença paternidade de três meses aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, mãe e pai de crianças nascidas com necessidades especiais de qualquer natureza, inclusive com má formação congênita.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal conceder licença-maternidade de um ano e licença-paternidade de três meses aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, mãe e pai de crianças nascidas com necessidades especiais de qualquer natureza, inclusive com má formação congênita, de acordo com o estabelecido pela legislação específica e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar 840, de dezembro de 2011, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, não contemplou a situação de pai e mãe que possuem recém-nascidos portadores de necessidades especiais.

Ao tratar da licença-maternidade, em seu art. 130, parágrafo único, e da licença-paternidade, em seu art. 150, por meio do qual se concede, pelo nascimento ou adoção de filhos, licença-paternidade de sete dias consecutivos, fê-lo de forma restritiva.

Ora, todos sabemos que os pais desempenham papel crucial no cuidado e no desenvolvimento dos filhos, sobretudo daqueles portadores de necessidades especiais em razão de alguma má-formação.

Com efeito, no dia a dia do recém-nascido, a atenção dos pais auxilia na integração, no tratamento e na recuperação dos filhos com algum tipo de necessidade especial – o que lhe proporciona melhoria na qualidade de vida e no tratamento precoce, se for o caso.

É certo que a convivência diária por um período de tempo maior dos pais com o recém-nascido é positiva e necessária, já que crianças com necessidades especiais requerem, também, atenção e cuidado especiais.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9584/2013

Folha Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 07/Fev/2013 10:04

Handwritten signature and initials

Handwritten signature



Tanto é verdade que, em pesquisa qualitativa realizada em hospital de ensino do Sul do Brasil, em dezembro de 2004, por meio de entrevista, relatório da dinâmica de criatividade e sensibilidade Corpo Saber, desenvolvida com quatro cuidadoras e prontuário de cinco crianças com necessidades especiais de saúde (CRIANES), chegou-se à conclusão de que essas crianças demandam cuidados especiais de saúde no domicílio, caracterizados como de natureza contínua e complexa.

De fato, os dados foram analisados, e as mulheres desvelaram a natureza complexa do cuidado às CRIANES e situaram esse cuidado como de sobrevivência, (sobre)natural e singular devido à sua complexidade, elevada demanda e dedicação. Prioritariamente, todas as ações cuidativas implementadas eram preservadoras da vida.

A pesquisa permite concluir que é preciso incluir as famílias das CRIANES na assistência de enfermagem no intuito de ampliar o poder de negociação dessas mulheres para além da sobrevivência. Assim, as CRIANES apresentam desafios à Enfermagem Pediátrica, tendo em vista as diferentes demandas de cuidados tanto em nível hospitalar quanto familiar e comunitário. (<http://pesquisa.bvsalud.org/regional/resources/lil-549684>)

Por fim, vale ressaltar que essa Indicação visa a preservar não só a vida dos pais e dos recém-nascidos, mas também a situação financeiro-orçamentária do próprio Poder Público, já que essa medida surtirá efeitos no tratamento das crianças com necessidades especiais de saúde com reflexos nos cofres públicos do Distrito Federal.

A propósito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, XIV, afirma que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência”. De igual forma, o inciso XV do art. 24 da CF obriga, de forma complementar, o Distrito Federal a dar proteção à infância – e o art. 17, inciso XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal corrobora, de forma taxativa, essa proteção.

Portanto, compete à Câmara Legislativa do Distrito Federal legislar sobre os interesses da pessoa com necessidade especial desde o seu nascimento, de modo que o Poder Público cumpre missão fundamental ao estabelecer norma protetiva para os recém-nascidos que necessitam da atenção especial dos pais.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em

  
DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Setor Protocolo Legislativo

IND N° 9584/20-13

Folha N° 02 - 08




# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

---

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, aa SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF.

Em 27/02/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

IND N° 9584/2013

Folha N° 13 - ~~14~~